



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, trinta por cento da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por:

I – laudo emitido por profissional legalmente habilitado;

II – laudo técnico coletivo elaborado por cooperativas, associações de produtores rurais ou entidades públicas ou privadas de assistência técnica e extensão rural;

III – avaliação técnica expedida por órgão ou entidade oficial da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal competente;

IV – registros técnicos produzidos pela instituição financeira responsável pelo acompanhamento da operação de crédito; ou

V – informações obtidas por sistemas de sensoriamento remoto, imagens de satélite ou outras tecnologias de monitoramento reconhecidas pelo Poder Executivo, observado o regulamento.

§ 1º-1. Os meios de comprovação previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma isolada ou complementar, observado o princípio da livre apreciação técnica pela instituição financeira responsável pela operação, na forma do regulamento.



.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos, permitindo a liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, bem como fortalecendo os instrumentos de gestão do risco no setor agropecuário.

Todavia, a efetividade da política pública depende não apenas da disponibilidade de recursos financeiros, mas também da viabilidade prática de acesso aos benefícios instituídos.

A redação atualmente proposta condiciona a comprovação das perdas exclusivamente à apresentação de laudo emitido por profissional habilitado.

Embora tal requisito seja legítimo sob a perspectiva da segurança jurídica, sua adoção como único meio de comprovação pode dificultar significativamente a operacionalização da medida, especialmente em regiões atingidas simultaneamente por eventos climáticos extremos, nas quais milhares de produtores necessitam de atendimento em curto espaço de tempo.

A elevada demanda por profissionais habilitados, associada às limitações de estrutura técnica existentes em diversos municípios brasileiros, tende a aumentar custos, retardar a contratação das operações e reduzir a efetividade da política pública justamente no momento em que a rápida recomposição do crédito rural se mostra essencial para a continuidade da produção agropecuária.

A presente emenda preserva integralmente os critérios materiais estabelecidos pela Medida Provisória, não amplia o universo de beneficiários nem flexibiliza os requisitos de elegibilidade. Seu objetivo consiste exclusivamente



em ampliar os meios admitidos para comprovação das perdas, incorporando instrumentos técnicos atualmente consolidados na administração pública e no sistema financeiro nacional.

A utilização de laudos coletivos, avaliações produzidas por órgãos oficiais de assistência técnica, registros elaborados pelas próprias instituições financeiras e tecnologias de sensoriamento remoto constitui prática compatível com a moderna gestão das políticas agrícolas, permitindo maior eficiência administrativa sem comprometer a segurança jurídica da concessão do crédito.

Sob o aspecto social, a medida contribui para assegurar que pequenos, médios e grandes produtores efetivamente atingidos por eventos climáticos tenham acesso tempestivo às linhas de financiamento previstas na Medida Provisória. A demora na contratação dessas operações repercute diretamente sobre a continuidade da atividade produtiva, a manutenção do emprego no meio rural, a renda das famílias agricultoras, o abastecimento alimentar e a estabilidade econômica de inúmeros municípios cuja base produtiva depende da agropecuária.

Ao reduzir entraves burocráticos sem afastar o necessário controle técnico da Administração e das instituições financeiras, a emenda fortalece a finalidade social da Medida Provisória, conferindo maior efetividade aos mecanismos de apoio ao setor agropecuário e contribuindo para a recuperação econômica das regiões afetadas por eventos climáticos adversos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

